

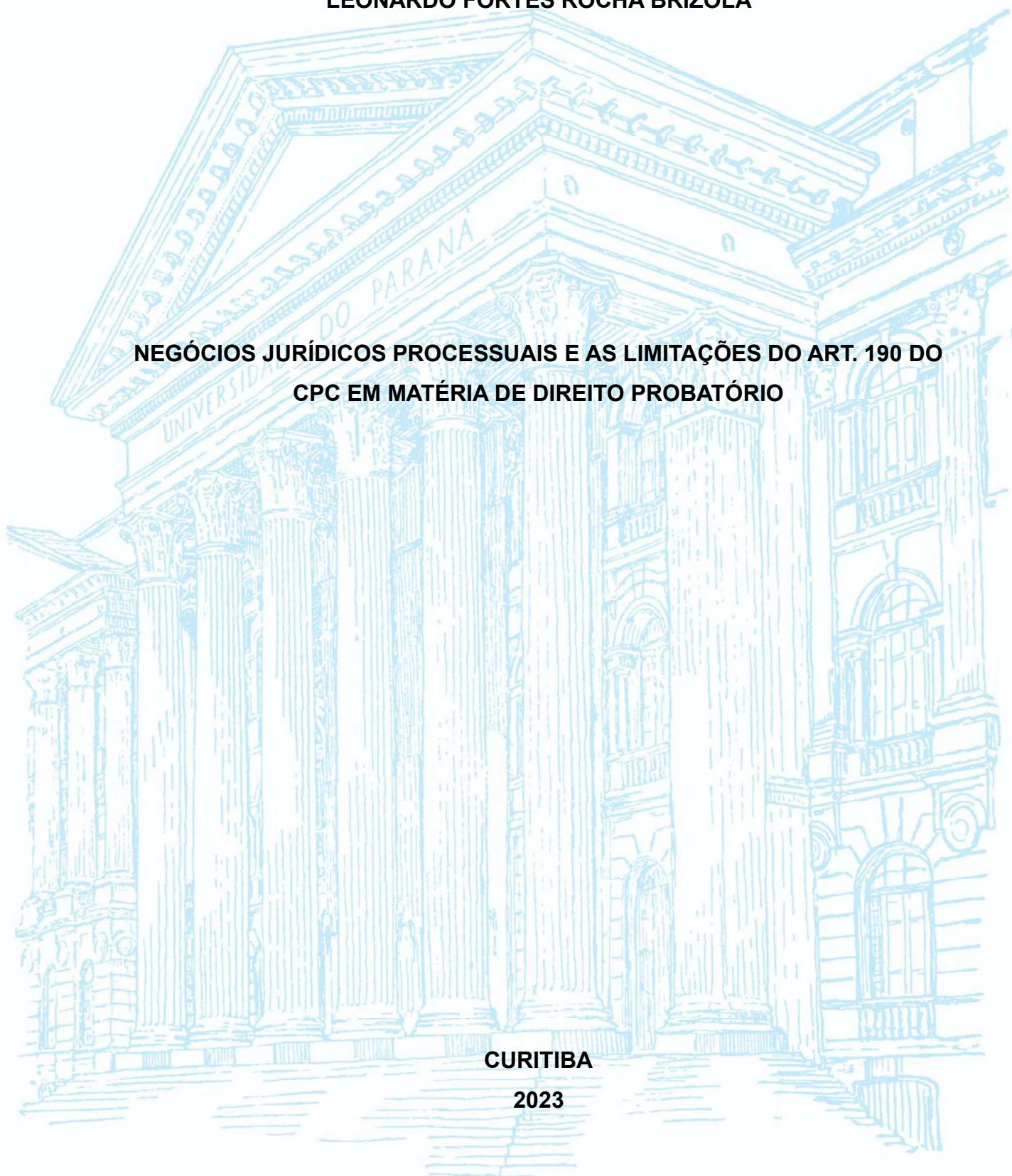
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

LEONARDO FORTES ROCHA BRIZOLA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E AS LIMITAÇÕES DO ART. 190 DO
CPC EM MATÉRIA DE DIREITO PROBATÓRIO**

CURITIBA

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

LEONARDO FORTES ROCHA BRIZOLA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E AS LIMITAÇÕES DO ART. 190 DO
CPC EM MATÉRIA DE DIREITO PROBATÓRIO**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (DV455), do curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini.

**CURITIBA
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E AS LIMITAÇÕES DO ART. 190 DO NCPC EM MATÉRIA DE DIREITO
PROBATÓRIO

LEONARDO FORTES ROCHA BRIZOLA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:

DocuSigned by:

Eduardo Talamini

485F5CD9A00442D...

Eduardo Talamini
Orientador

Coorientador

DocuSigned by:

Sandro Kozikoski

002962FE5C264F1...

Sandro Kozikoski
1º Membro

DocuSigned by:

Paulo Ostermack Amaral

18B2C721F647440...

Paulo Amaral
2º Membro

RESUMO

Análise dos Negócios Jurídicos Processuais como ferramenta de adequação da tutela jurisdicional às partes litigantes. Características análogas aos institutos da arbitragem e da mediação dentro da prestação jurisdicional, assim como estudo aprofundado acerca do direito probatório dentro do Novo Código de Processo Civil. Estudo sistêmico da inserção de Negócio Jurídico Atípico dentro do ordenamento Jurídico, entendendo pelas limitações impostas pela nova legislação.

O trabalho imerge dentro da Teoria Geral do Direito, transpassando a análise da visão adotada por Pontes de Miranda acerca dos atos do Processo e dos Atos Processuais. De mesma forma, analisará os Negócios Jurídicos Processuais dentro do plano da validade, da eficácia e da existência, principalmente no que se refere às matérias de direito probatório.

Por fim, analisa especificamente os pontos atinentes ao direito probatório, examinando os conceitos de “atos de verdade” e “atos de vontade das partes”, como fundamento da prova.

Palavras-chave: Processo Civil, Fatos Jurídicos Processuais, Natureza Negocial, Negócio Jurídico Processual, Limitações, Adequação, Meios de Prova, Art. 190 CPC, Limitações NJ.

ABSTRACT

Analysis of Procedural Legal Affairs as a tool for adapting judicial protection to the disputing parties. Similar characteristics to the institutions of arbitration and mediation within the jurisdictional provision, as well as an in-depth study of the law of evidence within the New Code of Civil Procedure. Systemic study of the insertion of Atypical Legal Business within the Legal system, understanding the limitations imposed by the new legislation.

The work immerses itself within the General Theory of Law, going beyond the analysis of the view adopted by Pontes de Miranda regarding the acts of the Process and Procedural Acts. Likewise, it will analyze Procedural Legal Affairs within the scope of validity, effectiveness and existence, mainly with regard to matters of evidentiary law.

Finally, it specifically analyzes the points relating to the law of evidence, examining the concepts of “acts of truth” and “acts of will of the parties”, as the basis of proof.

Keywords: Civil Procedure, Procedural Legal Facts, Transactional Nature, Procedural Legal Transaction, Limitations, Adaptation, Means of Evidence, Article 190 of the Civil Procedure Code, Transactional Legal Limitations.

Sumário

1. Introdução – Breve Histórico do Processo Civil	1
2. Fatos Jurídicos Processuais	2
2.1. Princípios Processuais – Comparações Legislativas	3
3. Natureza Negocial dos Negócios Jurídicos	5
4. Negócios Jurídicos Processuais	7
4.1. Cláusula Geral de Negociação sobre o Processo	8
5. Requisitos e Limitações dos Negócios Jurídicos – Gerais	8
5.1. Elementos de Existência do Negócio Jurídico	10
5.2. Requisitos de Validade do Negócio	10
5.3. Eficácia do Negócio	10
5.4. Convalidação e Invalidação da Eficácia	11
5.5. Convenções Acerca do Procedimento	12
6. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos	13
6.1. Análise do art. 190 do CPC/15	13
6.2. Direitos que Permitam a Autocomposição	13
6.3. Vulnerabilidade Processual e Fática – Hipervulnerabilidade Negocial	14
6.4. Liberdade Estipular	16
7. Do Papel do Judiciário no Controle dos Negócios Jurídicos Processuais	16
8. Limitações Direito Probatório	17
8.1. Atos de Verdade e Atos de Vontade das Partes	20
9. Conclusão	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. Introdução – Breve Histórico do Processo Civil

Inicialmente, pertinente destacar que o processo civil não detinha cunho científico até meados do século XIX, momento em que Oskar Von Bulow, na obra “*La Teoría Excepciones procesales y presupuestos processals*”, instituiu o alicerce da teoria do Estado - Juiz, com a plena separação entre o direito material e o direito processual.

Até então, o processo, e o direito de ação, eram concebidos como o próprio direito material colocado em movimento, como simples ferramenta de satisfação de determinada pretensão. Essa dependência do direito processual pode ser resumida no conceito de Savigny, que entende que o direito à ação nasce da lesão de um direito ou de sua ameaça, inexistindo diferença entre a concepção romana de *actio* e a concepção moderna de *ação* (KHALED JR; 2010, p 22-23)¹.

A busca pela desanexação do processo ao direito civil, consolidada por Bulow e fomentada por Bernard Windscheid e Theodor Muther, era explicada em razão da necessidade de se reconhecer o processo civil como uma ciência autônoma.

Os pensadores suscitados ensejavam a consolidação do processo civil por meio da sistematização de princípios e normas cogentes pré-estabelecidas. O que se vê aqui é o início do hiperpublicismo dentro a seara processual, em que o protagonismo deixa de ser das partes envolvidas na lide, e passa a ser do magistrado.

Trata-se de ruptura total com a natureza contratual do processo (litis contestatio), que era caracterizada da seguinte maneira por Luiz Guilherme Marinoni²:

Esse compromisso ou litis contestatio foi qualificado pela doutrina como um negócio jurídico privado ou como um contrato. O contrato era estabelecido pela litis contestatio. Por essa razão, atribuiu-se ao processo natureza contratual. Tratava-se de uma espécie de contrato judicial.

A influência do Estado-Juiz fora tamanha, que o próprio Código de Processo Civil de 1973, salvo raras exceções, como nos negócios jurídicos processuais típicos, limitava a atuação das partes no processo. Nesta mesma perspectiva, necessário

¹ Junior, Khaled, and Salah Hassan. "Windscheid & Muther: a polêmica sobre a Actio e a invenção da ideia de autonomia do Direito Processual." (2010).

² MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 395

citar as palavras de Antônio do Passo Cabral³ “Também com o publicismo, o Estado-Juiz passou a ser figura não só central, mas onipresente no processo”.

Ocorre que, em razão do aumento da complexidade das lides modernas, o referido modelo perdeu sua eficácia, sendo necessário o advento de ferramentas que fomentem a autonomia da vontade dentro do processo.

A partir desta perspectiva surge um dos focos do presente estudo – Negócios Jurídicos Processuais Atípicos como forma de flexibilização do hiperpublicismo.

2. Fatos Jurídicos Processuais

Segundo Lourival Vilanova (2003, pg. 225)⁴, os significados de fato jurídico e de negócio jurídico devem ser assimilados como conceitos fundamentais ao entendimento do direito positivo. Nesse sentido, necessária a análise jurídico-dogmática dos termos mencionados.

Os Negócios Jurídicos Processuais possuem natureza de fato jurídico voluntário, cuja principal característica é a incidência da autonomia da vontade dentro da tutela jurisdicional. No plano do direito material, os negócios jurídicos processuais nascem de atos jurídicos volitivos, decorrentes das declarações de vontade dos indivíduos participantes.

Com base nisso, e a fim de evitar maiores discussões acerca do que se entende por fato e por negócio jurídico, o presente artigo adotará a perspectiva de Pontes de Miranda e de Marcos Bernardes de Mello acerca do tema.

A teoria Ponteana revolucionou o conceito de fato jurídico. Isto porque a concepção criada por Pontes de Miranda, e difundida por Marcos Bernardes de Mello, entende que a regra jurídica é uma espécie de preposição, cuja linguagem prevê fatos de possível ocorrência no mundo.

Tem-se aqui a separação analítica entre o mundo dos fatos e o mundo do direito – que nos remete à tricotomia de existência, validade e eficácia.⁵

Segundo Jan Peter Schmidt (2014, pg. 10, apud LEENEN, 2007)⁶, esta distinção entre os planos possui uma importância inegável, não somente didática,

³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 112-114.

⁴ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

⁵ Pontes de Miranda, op. cit., nota 16, v. IV, 1954, p. 3 ss.; e v. V, 1955, p. 68 ss

mas também em relação à sistematização científica dos negócios jurídicos como um todo.

Assim, conceitua-se o fato jurídico como o produto da incidência da norma jurídica sobre o suporte fático (MELLO, 2000, pg. 63)⁷, cujos efeitos são produzidos infalivelmente (PONTES DE MIRANDA, 1954, pg. 37)⁸, independente da adesão, vontade, e do conhecimento das partes.

Dentro das espécies de fato jurídico, destaca-se o negócio jurídico – alicerce dos princípios da autonomia da vontade e da autonomia privada dentro do ordenamento jurídico. A concepção doutrinária acerca do princípio da autonomia privada pode ser resumida pelas palavras de Antônio Menezes Cordeiro⁹ (2005, p. 391-392, apud, SILVESTRE, 2016, p. 16):

“corresponde ao espaço de liberdade jurígena, isto é, à área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as actividades jurídicas que entenderem. [...] podendo definir-se como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos”.

Nesse sentido, tendo em vista a importância da liberdade na composição de fatos jurídicos, e entendendo o negócio jurídico como instrumento apto a fortalecer o critério volitivo dentro destes, conclui-se pela necessidade de instituir ferramentas que promovam a autonomia da vontade dentro do processo.

2.1. Princípios Processuais – Comparações Legislativas

A partir dos conceitos estabelecidos anteriormente que se faz possível proceder à análise da evolução dos princípios da autonomia da vontade e do autorregramento entre as partes do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015.

Com forte influência do hiperpublicismo de Bulow, o CPC/73 concedia uma grande gama de poderes à figura do magistrado, reservando-lhe de maneira quase

⁶ Schmidt, Jan Peter. "Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã—com especial referência à tricotomia 'existência, validade e eficácia do negócio jurídico'." *Revista Fórum de Direito Civil—RFDC* 3.5 (2014)

⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)*. 10. ED. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁸ Miranda, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Borsoi (1954).

⁹ Silvestre, Gilberto Fachetti, and Guilherme Valli de Moraes Neves. "Negócio Jurídico: um conceito histórico revitalizado pelo Novo Código de Processo Civil." *Riedpa: Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje* 3 (2016): 1-45.

que exclusiva as prerrogativas de condução do processo. Os deveres-poderes, que sintetizam a ligação entre as faculdades e as responsabilidades atribuídas ao juiz, eram previstas de maneira expressa pelo art. 125, fato que demonstra a indisposição do legislador em adequar o processo às necessidades casuísticas.

Nota-se a evidente limitação da autonomia da vontade, na medida em que os escopos do processo não sofriam interferência significativa dos agentes da lide. Dentre os poucos dispositivos legais que permitiam a flexibilização do processo, tem-se os negócios jurídicos típicos atinentes a: admissibilidade de acordos sobre o foro da demanda (competência relativa); ônus da prova, adiamento da audiência da instrução de julgamento e a fixação de prazos dilatatórios.

Não obstante, tem-se que a própria natureza dos referidos dispositivos era controvertida na doutrina, na medida em que o entendimento majoritário era contrário à natureza volitiva dos negócios jurídicos processuais.

Isto porque entendiam que a aplicação dos dispositivos seria decorrente de fatos objetivos, inexistindo participação direta da vontade das partes, que apenas aderiam a determinada previsão legal. Esta perspectiva entendia os negócios jurídicos processuais como meros atos processuais, e não como negócios processuais – com natureza contratual.

Divergindo da maioria, alguns processualistas já reconheciam o caráter contratual dos negócios jurídicos instrumentais (MOREIRA, 1994, p. 91-98)¹⁰, que se restringiam, à luz do CPC/73, em figuras típicas e determinadas.

Aprofundando a análise do antigo CPC, perfaz-se necessário destacar que o art. 158 previa de maneira sutil a possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos, abrindo margem para a construção e para a evolução de atos negociais dentro do escopo do processo civil estatal.

Sob tal ótica, em que pese não fosse o entendimento à época, nota-se que se trata de norma geral, com caráter amplamente subjetivo, que inicia a retomada da contratualização do processo.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Notas sobre a extinção da execução (o art. 794 do Código de Processo Civil em confronto com suas fontes históricas)." Revista de Processo. 1994.

3. Natureza Negocial dos Negócios Jurídicos

Diferentemente da legislação anterior, o novo CPC adotou o modelo de cooperação entre os agentes do processo, de modo a consagrar princípios seculares do Processo Civil.

Tal fato se dá em razão da necessidade de se adaptar o Processo à Constituição Brasileira de 1988, cujas características democráticas emergem sobre todas as legislações infraconstitucionais. Assim, a identidade liberal-individualista dos negócios jurídicos representa um contraponto em relação à figura do Estado-Juiz, que continua muito presente na legislação nacional.

Pertinente destacar que as relações fáticas e jurídicas atuais possuem uma complexidade muito maior, visto que os conflitos pós-modernos, em razão do aumento da gama de ambientes que ensejam as causas judiciais, são cada vez mais específicos e insólitos.

Nesse sentido, à luz do processo civil pré-científico, tem-se a necessidade de uma maior atenção ao direito material, visto que o processo deve ser utilizado como ferramenta de facilitação do andamento da lide, e não como um objetivo por si só.

Assim, tendo em vista que o modelo atual não consegue atender à complexidade das demandas contemporâneas, é indubitável que as funções estatais precisam ser repensadas, sobretudo a Jurisdição. A busca por meios alternativos de solução de conflito sem sido uma das principais pautas dentro do processo civil.

Embora a arbitragem e a mediação auxiliem no escoamento de parte dos processos, diminuindo a demanda do judiciário, e conseqüentemente possibilitando uma maior celeridade na resolução dos conflitos, não podem ser entendidos como as únicas soluções.

Isto porque, em que pese sejam instrumentos eficazes e essenciais à concepção moderna de Direito, não auxiliam no tramite interno da jurisdição, visto que como o próprio nome indica, são meios alternativos. Deste modo, subsistem todos os problemas da jurisdição, como a morosidade, e a perceptível ineficácia.

Nota-se que as convenções processuais são ferramentas de gestão do processo, cuja celebração tende a ser bem mais praticável antes da eclosão do conflito, momento em que ainda não há a presença do Estado-Juiz.

Ainda sobre o tema, depreende-se que grande parte da doutrina diverge no que se refere às características dos acordos de vontades dos negócios jurídicos

processuais. Isso ocorre porque determinados pensadores entendem que o caráter contratual demandaria a convergência total entre as partes a respeito do conteúdo do processo ou do pacto celebrado. Desta feita, as declarações de vontade diversas, porém correspondentes, não deteriam caráter contratual, mas meramente processual.

Nota-se que por mais esparsos que seja o entendimento das partes acerca do direito material, existe a possibilidade de convergir em prol do andamento da demanda.

Com base no exposto, pertinente destacar um trecho do ilustre jurista Greco¹¹:

“O processo judicial não é apenas coisa das partes, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, através deles, os seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social. [...] Entre esses atos de disposição, encontram-se as convenções das partes, assim entendidos todos os atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõem sobre questões do processo, subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes. O que caracteriza as convenções processuais ou é a sede do ato – ato integrante da relação processual, praticado no processo -, ou é a sua finalidade de produzir efeitos em determinado processo, presente ou futuro. (GRECO, 2007, p. 08)”.

Resta clara a incidência do princípio da cooperação processual, em que o processo civil deixa de ser um embate burocrático, para ser um catalisador do trâmite legal.

Nota-se uma modificação significativa no foco do direito. O objetivo do processo é a tutela do direito material, cujos titulares são as partes. Assim, tem-se que quando o rito legal for direcionado à vontade do Estado e às minúcias do processo, há uma dissonância com a verdadeira intenção da tutela jurisdicional. Tal dissonância é a responsável por grande parte dos problemas atuais inerentes ao poder Judiciário.

Dessa forma, entendendo que as partes são as detentoras dos direitos materiais discutidos nas demandas, deve ser garantida plena autonomia para a celebração de Negócios Jurídicos.

¹¹ Greco, Leonardo. "Os atos de disposição processual—primeiras reflexões." Revista Eletrônica de Direito Processual 1.1 (2007).

Ante o exposto, tem-se que a celebração de negócios jurídicos processuais, sejam eles típicos ou não, representam uma das principais ferramentas de consolidação do aumento da autonomia das partes.

4. Negócios Jurídicos Processuais

Os negócios jurídicos processuais surgem como expressão da autonomia privada dentro do âmbito do processo civil, conferindo às partes a capacidade de personalizar as regras e os procedimentos conforme as peculiaridades de suas demandas.

Nota-se que os negócios jurídicos processuais representam a garantia do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva (de instituir as técnicas processuais idôneas à tutela jurisdicional das diversas situações de direito material) (MARINONI, 2004, p. 33)¹².

Segundo Muller (2013, p. 153)¹³, os meios de adequação do processo às partes estão diretamente ligados ao acertamento da decisão final, visto que a aplicação genérica do direito, em detrimento do Estado-Juiz, ocasiona inúmeras dissonâncias durante o trâmite legal.

Estes problemas decorrem do fato de que o direito codificado sempre se encontra desatualizado diante das necessidades da sociedade, razão pela qual os negócios jurídicos atípicos configuram importante instrumento de adequação do processo.

Conforme entendimento de Gajardoni (2008, p. 201)¹⁴: “o estudo do direito processual civil deve ser levado a cabo sempre com viva atenção às suas ligações com o direito material, sem o que se corre o risco de reduzi-lo em um pouco interessante computer de formalidades e prazos”.

Depreende-se do art. 3, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que o Estado prevê a ideia de autorregramento como basilar, possibilitando a aplicação do princípio da disponibilidade da jurisdição e da disponibilidade processual¹⁵.

¹² Marinoni, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹³ MÜLLER. José Guilherme O acordo processual e gestão compartilhada do procedimento.

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental – Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade Processual – A liberdade das partes no Processo*. São Paulo: RT, 2019, p. 331.

A partir da ideia de autocomposição e da disponibilidade processual, o Novo Código de Processo Civil possibilitou a gestão específica e própria do processo, que, dentro dos limites legais passa a ser próprio das partes.

Essa espécie de “criação” de um novo processo se dá em razão da inserção da cláusula geral do art. 190¹⁶ do Novo Código de Processo Civil.

4.1. Cláusula Geral de Negociação no Processo Civil

O advento do art. 190 do CPC na legislação brasileira se deu por meio da técnica legislativa de cláusula geral, cuja principal característica é a flexibilização, que possibilita a adequação casuística do direito.

A busca por solução consensual, não apenas do direito material, mas do próprio processo, se enquadra nos artigos que fundam o referido código, como no caso do art. 3º, § 3º¹⁷. Assim,

5. Requisitos e Limitações Gerais dos Negócios Jurídicos Processuais

Assim como qualquer espécie de negócio jurídico, os atípicos demandam análise inicial nos planos da existência, validade e eficácia. Inicialmente, perfaz-se necessário abordar as características atinentes aos negócios jurídicos de forma geral, para depois aprofundar o estudo a respeito dos processuais atípicos.

Retomando a teoria de Pontes de Miranda, tem-se que a tricotomia “existência, validade e eficácia” do negócio jurídico pode ser descrita da seguinte maneira: o plano da existência diz respeito aos fatos do mundo real, é o suporte fático sobre o qual a norma jurídica incide.

O plano da validade é diretamente ligado à ideia de legalismo, visto que se refere aos requisitos que o ordenamento jurídico estabelece para que determinado ato jurídico possua o efeito pretendido. Na legislação brasileira, seu rol está previsto, principalmente, no art. 104 do Código Civil, cujo texto normativo fixa a necessidade

¹⁶ Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”

¹⁷ §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

A ausência de quaisquer dos itens mencionados consubstancia um negócio jurídico inválido (defeituoso). Dentro desta seara, tem-se que as invalidades são subdivididas em nulidade e anulabilidade, cujas sanções são proporcionais à gravidade do defeito.

Já a eficácia diz respeito às consequências do ato jurídico, isto é, aos efeitos que este passou a produzir, sejam eles volitivos ou não.

Ante o exposto, com base na teoria de Pontes de Miranda, destaca que os planos não possuem um estado de dependência, podendo um subsistir sem a necessidade do outro. Um negócio jurídico pode ser eficaz e inválido, inválido e eficaz, e assim por diante.

Portanto, a identificação de cada elemento do suporte fático em face da norma é de extrema importância para identificar: a) os elementos determinantes para que o fato jurídico exista juridicamente (*lato sensu*); b) os elementos determinantes para a perfeição do ato jurídico capaz de torná-lo válido e eficaz.

Nesse ínterim, perfaz-se necessário destacar que, além das limitações atinentes à teoria geral do direito nos planos da existência, validade e eficácia, o ordenamento jurídico insere determinados dispositivos que bloqueiam a conveniência das partes.

A rigidez procedimental não significa a garantia do tratamento isonômico entre os cidadãos, pelo contrário, aumenta o número de disparidades casuísticas, afastando a igualdade aristotélica. Prova disso é a previsão do art. 182 do NCPC, que proíbe a celebração de pactos de prorrogação dos prazos peremptórios. Nota-se que, ao invés de limitar as convenções processuais, o ordenamento poderia submetê-lo à homologação do magistrado, que realizaria o controle judicial do feito. Desta forma, após o controle de legalidade casuística, inexistiria perigo de dano a qualquer das partes (QUEIROZ, 2014, p. 34)¹⁸.

Posto isso, necessária a análise mais profunda dos elementos que consolidam o negócio jurídico.

¹⁸ Queiroz, Pedro Gomes de. "O princípio da cooperação e a exibição de documento ou coisa no Processo Civil." (2014).

5.1. Elementos de Existência

A partir da teoria de Pontes de Miranda, e dos conceitos que lhe são inerentes, possível entender que a existência do negócio jurídico está diretamente vinculada à ideia de suporte fático.

Isto é, à série de fatos considerados relevantes para o mundo do direito, sob os quais incide a norma jurídica.

Assim, para que o negócio jurídico exista, ele deve ocorrer no mundo dos fatos, sendo dotado de manifestação volitiva expressa pelas partes negociantes.

5.2. Requisitos de Validade

No que se refere à validade do negócio jurídico, tem-se que os elementos de existência são qualificados por requisitos de validade. Nos termos do art. 212 do CPC, o lugar deverá ser apropriado e o tempo deve ser útil. Os particulares devem possuir capacidade civil e legitimação para a realização dos atos, que em se tratando de negócio procedimental, deve ser processual e postulatória¹⁹.

Ainda, o órgão dotado de jurisdicionalidade também está sujeito a determinados requisitos para atribuir validade ao negócio jurídico, sendo os principais: a investidura, a competência, e a imparcialidade. As declarações que consubstanciam negócios jurídicos devem ser resultantes da declaração de vontade ausente de vícios, lastreada pela consciência e pela realidade dos sujeitos.

Além disso, tem-se que elementos subjetivos à existência do negócio também podem ensejar a invalidação, como nos casos de má-fé e de vícios sociais.

Os vícios sociais dos negócios jurídicos podem ser exemplificados, principalmente, nos casos em que há fraude contra credores, simulação e dissimulação. Todas as declarações de vontade maculadas pelos referidos vícios estão sujeitas à invalidação, conforme previsão dos arts. 167 e 142 do Código Civil.

5.3. Eficácia do Negócio Jurídico Processual

Por fim, na intenção de sedimentar os esclarecimentos iniciais a respeito da tricotomia “existência, validade, eficácia” dentro da perspectiva dos negócios jurídicos, realiza-se as seguintes observações.

¹⁹ Vide arts. 70 e 103 do NCPC.

Conforme aduzido, embora os três planos estejam diretamente ligados, não existe grau de dependência entre eles, na medida em que um negócio jurídico pode ser válido e ineficaz. Perfaz-se necessário abordar a relativização da validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Em observância ao princípio da relatividade das convenções, os negócios jurídicos não geram obrigações a terceiros sem a sua anuência, na medida em que sua eficácia pode ser oponível a qualquer pessoa (eficácia absoluta) ou apenas às partes negociantes – *inter partes* – (eficácia relativa).

Segundo Junqueira de Azevedo²⁰, a partir da ideia das consequências dos negócios jurídicos, o plano da eficácia pode ser subdividido em três.

O primeiro é a ideia de eficácia geral, sem o qual o negócio jurídico não resulta nenhum efeito, sendo o caso de ato subordinado a condição suspensiva.

O segundo, é o fator de atribuição de eficácia a partir da vontade das partes, sem os quais o negócio jurídico acaba por acarretar consequências distintas. Esta característica está diretamente ligada ao elemento volitivo, que em grande parte das vezes apresenta-se disforme no plano da eficácia, tal como nos casos em que há ratificação, pelo mandante, do negócio jurídico já firmado entre terceiro e mandatário desprovido dos poderes necessários.²¹

O terceiro e último aspecto é mais extenso, sendo analisado a partir a dilação do campo de atuação do negócio jurídico, cuja oposição passa a ser eficaz a terceiros e até mesmo com efeitos *erga omnes*.

Outro ponto que merece destaque é o de que alguns negócios jurídicos processuais demandam homologação pelo magistrado, de modo que não podem produzir efeitos se celebrados fora da seara processual.

5.4. Convalidação e Invalidação da Eficácia dos Negócios Jurídicos Processuais

Reiterando a autonomia de cada um dos planos da tricotomia de Pontes de Miranda, tem-se que a análise mais didática, e comum, de observação é dada na seguinte ordem: existência, validade e eficácia. Isto porque, em que pese não haja

²⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

²¹ Art. 662 do Código Civil e 104, § 2º do NPC.

ligação de interdependência direta, se faz mais comum à produção de efeitos jurídicos nos termos aduzidos.

Desse modo, tem-se que um negócio jurídico inválido pode ser dotado de eficácia. Assim, em atenção aos princípios da conservação dos negócios jurídicos e da segurança jurídica, a legislação prevê determinados prazos de prescrição e decadência acerca do reconhecimento da invalidade.

Pode-se dizer que o direito zela pela manutenção dos pactos celebrados, principalmente no que se refere aos acordos de vontade. Conclui-se que desde que o negócio não esteja maculado por vícios absolutos, este pode convalescer com o tempo, seja pela superação da invalidade, seja pela transmutação do próprio tipo de negócio celebrado.

5.5. Convenções acerca do Procedimento

Os acordos envolvendo procedimentos são comumente atrelados ao conceito de rito, à forma exteriorizada de desenvolvimento do processo, cuja sequência ordenada de atos é adaptada ao interesse casuístico das partes.

Tem-se que a escolha do procedimento pode vir a ser um negócio jurídico unilateral - feito pelo autor no momento da interposição da demanda, visto que em diversas hipóteses há mais de um procedimento admissível para a tutela do direito subjetivo material envolto na causa; e bilateral – celebrado entre as partes durante e antes do trâmite da ação.

Ante o exposto, possível dividir os acordos processuais em: acordos de procedimentos estáticos e acordos de procedimentos dinâmicos (NOGUEIRA, 2015, p. 92).

A referida distinção se dá em razão da previsão legal que circunda o instituto, sendo estático nos casos em que houver previsão expressa acerca do acordo, limitando as possibilidades de negociação entre as partes.

Já nos negócios jurídicos processuais dinâmicos, decorrentes do dispositivo do art. 190 do NPC, tem-se a possibilidade da “criação” de um novo rito, seja pela restrição de fases, seja pela limitação de prazos, meio de provas, ou a própria forma dos atos processuais. Diante deste cenário, a legislação estabelece requisitos específicos para a validade dos negócios atípicos.

6. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos

6.1. Análise do art. 190 do CPC/15

Conforme suscitado anteriormente, o controle de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos é mais rígido do que em relação às convenções previstas expressamente no ordenamento jurídico.

Neste sentido, comenta Lorena Miranda Santos Barreiros²²:

“Partindo-se da constatação de que o procedimento comum, genérica e padronizadamente fixado, não era capaz de dar tratamento adequado às múltiplas peculiaridades dos direitos materiais postos à apreciação judicial, far-se-ia mister conferir solução a tal problema. Inicialmente, pela criação de procedimentos especiais; em passo seguinte, pelo reconhecimento, ao magistrado, de poderes de conformação procedimental, lastreando-se tal pensamento no princípio da adequação. Por fim, o CPC/15 avança no trato da matéria, conferindo às partes, democraticamente, o poder de modelar o procedimento, adequando-o às peculiaridades da causa.”

Isto porque as cláusulas gerais, por serem mecanismos de ampla flexibilidade, ensejam cuidados maiores no momento de sua aplicação. Tem-se que os negócios jurídicos processuais atípicos possuem, além dos requisitos de validade gerais, já abordados no presente estudo, os seguintes pré-requisitos e limitações²³.

6.2. Direitos que Permitam a Autocomposição

Depreende-se da própria redação do art. 190 do CPC, que as convenções sobre o processo serão admissíveis quando incidirem sobre direitos que admitam a autocomposição.

Ocorre que, mesmo em direitos supostamente indisponíveis (irrenunciáveis), comportam transações quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação. De mesma forma, direitos difusos, como o direito ao meio-ambiente equilibrado, permitem a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, que mesmo que não incidam sobre o direito material propriamente dito, podem decidir sobre o método de satisfação.

²² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 194

²³ DIDIER JR., Fredie apud PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015. Disponível em: . Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Conclui-se que, em razão do advento do art. 190 do CPC, há a possibilidade de negócios jurídicos processuais sobre direitos indisponíveis²⁴. A abrangência dos negócios jurídicos via cláusula geral se faz presente, inclusive, na atividade de determinadas entidades públicas, visto que a indisponibilidade do interesse público não representa óbice à celebração de negócios jurídicos.

A exemplo disso, segundo entendimento de Pedro Henrique Nogueira (2023, pg. 276), tem-se a possibilidade de uma Ação Pública Negociada, cujo rito processual é decidido entre as partes envolvidas na demanda - Ministério Público nos casos em que o objeto da lide seja direito difuso ou coletivo.

Os negócios jurídicos transpassam à ideia privatista enraizada acerca do instituto, sendo importante ferramenta de adequação do processo, inclusive para os entes públicos. Nesse sentido, nota-se que as próprias Fazendas Públicas possuem o condão de celebrar negócios jurídicos processuais. Exemplo disso é a prática recorrente de celebração de Acordos Diretos no âmbito do pagamento de precatórios.

A prática recorrente de negociações ensejou a criação legislativa. O art. 13 da Lei nº 13.874/2019²⁵ prevê expressamente a autorização para que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional celebrem negócios jurídicos processuais atípicos.

Assim, há uma flexibilização do instituto, na medida em que, visando a celeridade processual, assim como a adequação do processo às partes, sejam elas privadas ou públicas, resta pertinente a adoção de negócios jurídicos processuais atípicos.

6.3. Vulnerabilidade – Hipervulnerabilidade Negocial

A celebração de negócios jurídicos processuais atípicos pressupõe a análise da situação fática, técnica e jurídica das partes. Segundo os ensinamentos de

²⁴ Enunciado 135 do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

²⁵ § 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Cláudia Lima Marques²⁶, a vulnerabilidade fática abrange a inferioridade econômica ou a dependência de serviço ou produto essencial oferecido pelo outro. A técnica envolve a falta de conhecimentos especializados acerca do objeto da demanda; e a jurídica: a falta de conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos para defesa de seus interesses.

Trata-se de análise casuística, de modo a afastar a presunção de vulnerabilidade. Pertinente destacar, ainda, que em princípio, a assistência por advogado durante a celebração de negócio jurídico processual tende a descaracterizar a situação de vulnerabilidade²⁷.

Nota-se que o enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) prevê a seguinte redação “*Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico- jurídica*”. Assim, pressupõe-se de extrema importância a figura do procurador na construção do negócio jurídico processual, principalmente atípico.

Mediante o exposto, resta claro que o negócio jurídico processual só será maculado nos casos em que incidir estiver presente a hipossuficiência prevista no parágrafo único do art. 190 do CPC²⁸. O desequilíbrio deve ser claro e manifesto, razão pelo qual também é conceituado como “hipervulnerabilidade” (NOGUEIRA, 2015, pg. 282).

Ainda sobre o tema, tem-se que a vulnerabilidade não pode ser resultante do negócio, mas deve estar presente no momento da celebração. Assim, o fato de determinada convenção acabar sendo desfavorável a uma das partes não enseja a sua nulidade, conquanto que todos os requisitos objetivos e subjetivos de validade estiverem presentes no momento da celebração.

Com base nos itens expostos, tem-se como requisito de validade específica a paridade de forças processuais – apto a afastar a hipervulnerabilidade negocial.

²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

²⁷ -Enunciado 18 do FPPC a contrario sensu.

²⁸ Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

6.4. Liberdade Estipular

O Parágrafo único do art. 190 do CPC também limita a celebração de negócios jurídicos em contratos de adesão. A referida limitação se dá em razão de sua natureza quase que cogente.

Os contratos deste tipo são celebrados com base em condições predispostas por uma das partes, de maneira unilateral, convencionando obrigações com efeitos aquém da vontade da parte pactuada.

Neste sentido, entendendo que os negócios jurídicos possuem como alicerce a manifestação volitiva, resta clara a contradição entre a natureza dos contratos de adesão e dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Assim, não se admite que a convenção atípica inserida em contrato de adesão atribua vantagem excessiva ao estipulante, visto que tende a prejudicar injustificadamente o acesso à Justiça e o exercício do contraditório pela parte aderente.

Perfaz-se necessário destacar que, assim como na questão atinente à hipervulnerabilidade, a nulidade demanda análise casuística, inexistindo vedação objetiva, simplesmente por envolver contrato de adesão.

Conforme destaca Wambier e Talamini, o negócio jurídico será válido e eficaz, mesmo quando inserido em contrato de adesão, salvo se configurar como “enfraquecimento processual da parte que adere”²⁹

Quando o negócio jurídico for celebrado antes da análise jurisdicional, aplicar-se-á a regra do art. 423 do Código Civil, que atribui interpretação mais favorável à parte aderente nas cláusulas ambíguas ou com omissões.

7. Do Papel do Judiciário no Controle dos Negócios Jurídicos Processuais

Além dos pontos mencionados, ainda há que se falar na participação da autoridade jurisdicional, que, salvo quando consubstanciar condição expressa à validade do negócio jurídico, será realizado apenas para controle de legalidade. Isto porque, à luz do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, os atos

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 16. Ed. São Paulo: RT, 2016, v.1, p. 517.

decorrentes de manifestação volitiva produzem de imediato a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais³⁰.

A partir da tricotomia de Pontes de Miranda, entende-se que, somente nos casos previstos em lei, a homologação surge como pressuposto de validade.

Ante o exposto, tem-se que, a menos que haja alguma invalidade expressa dentro dos negócios jurídicos processuais, principalmente em relação aos atípicos, não há lastro que enseje a sua decretação de invalidade. Isto porque, dentro do modelo de processo cooperativo instituído pelo Novo Código de Processo Civil, o juiz não poderá, sem fundamentação legal expressa, se opor aos acordos de vontade celebrados pelas partes.

Não suficiente, o Código de Processo de 2015 fixou que o magistrado deverá tomar todas as medidas necessárias à implementação daquilo que fora convencionado entre as partes. Trata-se de notória ruptura com o sistema adotado no Código de Processo Civil de 1973.

Em que pese não haja a necessidade de homologação do magistrado em grande parte dos negócios jurídicos, quando a convenção não for levada aos autos, terá efeito limitado - *inter partes*.

Neste sentido, desde que seguidos todos os requisitos de existência, validade e eficácia já mencionados no presente estudo, serão conservados os pactos celebrados.

8. Limitações no Direito Probatório

Analisados todos os requisitos gerais a respeito dos negócios jurídicos processuais, aprofundaremos seus estudos no que se refere ao direito probatório. Inicialmente, pertinente destacar que os negócios atípicos e as cláusulas gerais sempre foram instrumentos muito distantes do direito probatório.

Conforme mencionado inúmeras vezes, em evolução à discussão do publicismo e o privatismo, o Novo Código de Processo Civil fortaleceu o modelo cooperativo de processo, equiparando a participação das partes à do juiz dentro dos litígios.

³⁰ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, III. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pg. 61.

Com o mesmo intuito da cláusula geral do art. 190 do CPC, que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, o código aumentou o rol taxativo de negócios típicos e incentivou a autocomposição. De mesma forma, flexibilizou o saneamento consensual dentro do âmbito probatório – convenção do ônus da prova e indicação consensual de perito, conforme art. 357, §2º do NCPC³¹.

Embora surjam como ferramentas de adequação dos processos às necessidades casuísticas, os negócios jurídicos processuais atípicos encontram muita resistência da doutrina no que se refere à matéria de direito probatório.

Tal fato decorre do entendimento de que os “contratos probatórios” consubstanciam interferência indevida em atividade alheia, visto que a seara da prova supostamente concerne ao magistrado.

Cediço que a celebração de acordos atinentes ao ônus da prova e a produção de material probatório irá redistribuir as faculdades das partes, afetando diretamente a atividade jurisdicional. Porém, qualquer alteração de cunho processual terá o mesmo resultado, tratando-se de consequência inerente e automática a qualquer negócio jurídico processual.

Segundo Robson Renault Godinho³², o que acontece é que o enfoque restritivo aos negócios probatórios se explica pela análise ideológica-cultural da destinação e da finalidade da prova, tida como exclusiva da atividade jurisdicional.

Sobre o assunto, pertinente destacar que nem mesmo no modelo inquisitório o processo era coisa do juiz, sendo incabível, dentro do modelo cooperativo de processo, a limitação injustificada dos pactos sobre matéria probatória.

Outro ponto árduo, que causa um grande número de divergências dentro da doutrina, é o conceito e a finalidade de prova dentro do que se entende pela busca da verdade³³. O conceito de verdade pode ser atribuído aos requisitos de validade já mencionados, que naturalmente afetam a cognição do magistrado com base em suas interpretações sistêmicas.

³¹ § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

³² Godinho, Robson Renault. "A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória." Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2016): 191-199

³³ GRECO, Leonardo. O conceito de prova. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). Estudos de direito processual civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Ed.RT, 2006.

Assim, resta notório que o principal entrave ideológico dentro desta seara tão ardilosa é o receio da “negociação da verdade”. Ocorre que se trata de receio injustificado, visto que os negócios jurídicos processuais, em especial os atípicos, possuem uma série de controles de legalidade.

Nessa toada, a fim de manter a estrutura cooperativa de processo, previsto pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal de 1988, necessário destacar os seguintes apontamentos realizados pelo ilustre jurista Fredie Didier - que reforça a ideia de que a manifestação volitiva deve prevalecer:

“A parte pode expressamente dispor do seu direito de produzir determinada prova, seja unilateralmente, seja mediante acordo firmado com a parte adversária (pode ser que as partes resolvam firmar um acordo de, por exemplo, não realização de perícia; elas podem imaginar que não vale a pena aguardar pela produção dessa modalidade de prova para que o litígio alcance um desfecho). Pode ser, ainda, que uma das partes, sozinha, resolva expressamente abrir mão da perícia, ou de qualquer outro meio de prova. Não há inércia, mas vontade manifestada: não se quer a produção de determinado meio de prova” 20. Exemplificando: “a) se as partes acordarem no sentido de não ser produzida prova pericial, o juiz não pode determinar a produção desse meio de prova; b) se a parte renunciar a certo testemunho, o juiz não pode determinar a sua produção; c) se houver convenção sobre o ônus da prova, o juiz não pode decidir contra o que foi convencionado. O poder instrutório do juiz tem essa limitação, enfim”³⁴

Reitera-se ainda, que os negócios jurídicos atípicos, em regra, não necessitam de homologação do magistrado, demonstrando a prevalência do princípio da autonomia da vontade dentro da seara do processo civil.

Portanto, nota-se que, embora o direito probatório enseje mais cuidados, principalmente no que concerne a evicção de princípios constitucionais, resta possível a celebração de acordos processuais sobre a matéria da prova.

O artigo 190 do CPC estabelece a primazia da autonomia da vontade, com a plena fixação do modelo cooperativo de processo, razão pela qual é possível, desde que não incorra em disposição *contra legem*, a celebração de acordo processual em qualquer seguimento do direito.

No que se refere aos limites estabelecidos no âmbito da prova, tem-se a mesma estrutura de qualquer outro negócio jurídico processual – requisitos de existência, validade e eficácia dentro do ordenamento jurídico.

³⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria, ob. cit., p. 91.

E, tratando-se de negócio jurídico atípico, as limitações impostas pelo próprio artigo 190 – limitação nos casos de hipervulnerabilidade, contratos de adesão, liberdade estipular e direitos que possibilitem a autocomposição.

Pelo exposto, entende-se pela possibilidade, entre as inúmeras permitidas, das partes realizarem os seguintes acordos atípicos: excluir ou incluir meios de prova; permitir ou proibir determinadas provas atípicas; modificar aspectos procedimentais que envolvem a produção de provas (prazos, sequência de testemunhos e afins); modificar a estrutura de admissibilidade dos meios de prova; permuta de documentos; exclusão de presunções; estabelecer hierarquia entre os elementos probatórios.

Nesta mesma toada, destaca mais uma medida de segurança acerca dos acordos procedimentais: a revogabilidade dos Negócios Jurídicos. Isto porque o art. 200³⁵ do CPC prevê que as partes celebrem posteriormente outro negócio jurídico revogando o anterior, havendo possibilidade de contratos sucessivos a fim de que o a lide se adapte às necessidades casuísticas de cada fase processual.

8.1. Atos de Verdade e Atos de Vontade das Partes

Ainda sobre a prova, perfaz-se necessário destacar uma distinção apresentada pelo ilustre jurista Eduardo Talamini³⁶, que difere a natureza dos meios de prova em “*atos de verdade*” e “*atos de vontade das partes*”.

Os atos de verdade consubstanciam as convenções estipuladas como suficientes à cognição do magistrado. Conforme citado por Talamini, um exemplo de ajuste probatório com natureza de verdade é a restrição, em razão do entendimento das partes de que isso basta à reconstituição histórica dos fatos, à prova oral.

Em caso de concordância, o magistrado defere o negócio jurídico, tomando a deliberação para si. Nessa lógica, tem-se a seguinte definição (TALAMINI, 2015, p. 13): “o pressuposto para que ele defira a definição consensual das partes é a correção dos meios de prova por elas predefinidos”.

³⁵ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

³⁶ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, n. 104, 2015

Já em relação aos “*atos de vontade das partes*”, prevalece a compreensão de que a determinante não é a aderência à verdade factual, mas sim o componente volitivo, desprovido de uma finalidade específica. A exemplo disso tem-se a restrição dos elementos probatórios à prova documental, não pela suficiência, mas pela necessidade de se dispor de um procedimento mais célere e simplificado TALAMINI, 2015, p. 13).

Essa distinção relevante tem implicações nos limites dos negócios jurídicos no que concerne ao direito probatório. Isso ocorre porque os atos de verdade podem influenciar de maneira direta na eficácia do processo, uma vez que a prova documental por si só pode não ser adequada para proporcionar uma cognição completa por parte do magistrado.

Pelo exposto, conclui-se que os pactos probatórios devem ser limitados aos direitos materiais disponíveis, sob o risco de se incorrer no desequilíbrio do direito material. Sobre o tema³⁷:

“servindo o processo para a realização do direito material, não pode a lei processual estabelecer regulação que, por motivos meramente processuais, ponha em perigo, com risco de até eliminá-la, a igualdade jurídica assegurada na norma material”.

Diante dos fatos elencados, reitera-se a importância da análise sistemática de legalidade dos negócios jurídicos processuais, que deve observar tanto as limitações genéricas, quanto as específicas.

9. Conclusão

Diante da análise aprofundada dos diversos aspectos abordados no presente estudo, centrados na possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no âmbito do direito probatório, torna-se evidente a complexidade e a delicadeza inerentes a esse tema.

A controvérsia que permeia tal questão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, revela a intrincada interseção entre o direito probatório e princípios constitucionais fundamentais, tais como a ampla defesa e o acesso à tutela jurisdicional.

³⁷ ALVARO DE OLIVEIRA. Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 66

É inegável que as mais variadas polêmicas que circundam o assunto contribuem para a manutenção de certa rigidez no campo do direito probatório, sendo este, por vezes, refratário a transformações no mesmo ritmo observado em outras áreas do Processo Civil. Contudo, é notável que o dispositivo legal consubstanciado no artigo 190 do Código de Processo Civil representa um significativo avanço ao permitir a flexibilização do processo no âmbito do direito probatório.

A inovação trazida pelo mencionado dispositivo não deve ser encarada como um risco, mas sim como um instrumento que, devidamente balizado por mecanismos de controle de legalidade, proporciona uma necessária adaptação às peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, a previsão legal não apenas representa uma resposta às demandas contemporâneas do sistema jurídico, mas também se mostra como um meio de harmonizar a celeridade processual com a efetivação dos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico.

Portanto, diante das considerações tecidas, é possível concluir que a previsão do artigo 190 do CPC, ao viabilizar a flexibilização do direito probatório por meio de negócios jurídicos processuais atípicos, constitui uma importante evolução no campo processual civil, promovendo uma adequada ponderação entre a rigidez normativa e a necessidade de adaptação do sistema jurídico às dinâmicas e desafios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 194.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 112-114.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil. Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie apud PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015.

Enunciado 135 do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Enunciado 18 do FPPC, disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental – Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2016): 191-199.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). Estudos de direito processual civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Ed.RT, 2006.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual 1.1 (2007).

JUNIOR, Khaled; HASSAN, Salah. Windscheid & Muther: a polêmica sobre a Actio e a invenção da ideia de autonomia do Direito Processual. 2010.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Disponibilidade Processual – A liberdade das partes no Processo. São Paulo: RT, 2019, p. 331.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 395.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, III. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pg. 61.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral. Rio de Janeiro (1954).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre a extinção da execução (o art. 794 do Código de Processo Civil em confronto com suas fontes históricas). Revista de Processo. 1994.

MULLER, Júlio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm 3 (2014): 147-159.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. Os negócios processuais probatórios e suas limitações. Revista de Processo, vol. 314, 2021.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. Editora Juspodivm, 2023.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. O princípio da cooperação e a exibição de documento ou coisa no Processo Civil. 2014.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia ‘existência, validade e eficácia do negócio jurídico’. Revista Fórum de Direito Civil–RFDC 3.5 (2014).

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, n. 104, 2015.

VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 16. Ed. São Paulo: RT, 2016, v.1, p. 517.